

## **DECISÃO Nº 1507413, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25351.678964/2017-65**

**AI5 nº 2249742171 - GGFIS**

**Autuada: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.**

A empresa **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A** foi autuada em 30 de novembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014, art. 7º, 10, 16, inciso VII e Anexo I; Resolução - RDC nº 24/2015, Art. 8º, 9º, 12, 16, 23 a 27; Decreto nº 986/69, Art. 43 e artigo 48, inciso IV; Lei nº 8.078/90, Art. 10 § 1º. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda o produto PIMENTA DO REINO PRETA MOÍDA DA MARCA PIRATA - LOTE nº. 387.589 EC, cujo laudo analítico definitivo nº. 4579.00/2015, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (LACEN/MG) resultou insatisfatório ocorrido no ensaio de pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica, devido a presença de (10) fragmentos de insetos indicativos de falhas de boas práticas e de (2) fragmentos de pelo de roedor, uma vez que o limite para fragmentos de pelo de roedores é 1 a cada 50g; 2) A empresa não promoveu o recolhimento, descumprindo as determinações dispostas na RDC nº. 24/2015 e a RE nº. 1569, de 16 de junho de 2016

[...]

Notificada da autuação em 6 de fevereiro de 2018 (fls. 61), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de fevereiro de 2018 (fls. 62-147), alegando, em suma, que a autuada estava ausente quando da lavratura do auto de infração e duas testemunhas deveriam ter sido convidadas para a formalidade de emissão do auto de infração nº 2249742171 e colhidas as suas assinaturas. Quanto ao mérito, aduz que a constatação de dois fragmentos de roedor na amostra de 50g não representa o alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Ainda que prova por documentos e relatórios que logo após cientificada do laudo, identificou todos os clientes que adquiriram o produto e os alertou quanto ao ocorrido, tendo

suspendido a comercialização do referido produto, passando em ato contínuo para as providências de recolhimento de todo o lote nº 387.589 da Pimenta do Reino Moída da marca Pirata. Diante do exposto, argumenta que não há como olvidar quanto à sua boa-fé que tem crescido ao cabo de quase 100 anos e esse crescimento decorre do reconhecimento das boas práticas de produção e respeito ao consumidor. Que tornou-se absolutamente inócua a imposição da penalidade de divulgação e por certo a autoridade julgadora em costumeiro e bom senso, portanto julgará procedente seu pedido, declarando a desnecessidade de se promover tais anúncios. Por todo exposto, a autuada requer reconhecido o vício e insubsistência do auto de infração ora combatido, declarando sua nulidade e determinando o seu arquivamento. Entretanto, caso o entendimento do órgão julgador seja pela existência de alguma infração, seja a mesma reduzida, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ante a sua boa-fé, as medidas adotadas e a inocorrência de danos à saúde de qualquer consumidor.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 150-152), argumentando que a empresa não refuta as irregularidades cometidas, sendo assim inegável a caracterização das infrações à legislação sanitária vigente e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 152).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-4, como Laudo de Análise nº 4579.00/2015 e Ata da Análise de Contraprova, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de inocorrência de danos à saúde de qualquer consumidor e que a constatação de dois

fragmentos de roedor na amostra de 50mg não representa alto grau de nocividade à saúde, em que pese estar dentro do limite estabelecido, não lhe assiste razão pois demonstra que há falhas na adoção e manutenção das boas práticas durante o processo produtivo. Além disso, a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. Ainda, verifico que o servidor autuante classificou o risco sanitário como alto (fls. 152).

No que se refere às alegações atinentes às providências adotadas logo após a ciência do laudo, insta consignar que era obrigação do autuada, pois uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Quanto a alegação a respeito dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destaco que a Anvisa atua em estrita obediência ao que normatiza a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo, portanto, praxe a observação dos princípios disciplinados no âmbito do Processo Administrativo Sanitário Federal.

A respeito da alegação que diz respeito à sua boa-fé, destaco que a boa-fé deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 148), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 155) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 152).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter expor a venda o produto PIMENTA DO REINO PRETA MOÍDA DA MARCA PIRATA – LOTE nº. 387.589 EC; e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não promover o recolhimento, descumprindo as determinações dispostas na RDC nº 24/2015 e a RE nº 1569, de 16 de junho de

2016.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2021, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1507413** e o código CRC **CE766B32**.

---